CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO
VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 492/2025

PROJETO DE LEI DE Nº 492/2025

AUTORIA – Vereador Sandro Filho

EMENTA – Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Vereador Duda Sanches

VOTO EM SEPARADO

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 492/2025, de autoria do Vereador Sandro Filho, o qual "Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências."

Em respeito às disposições sedimentadas pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução no 910/91) e pela Lei Orgânica do Município, o Setor de Análise e Pesquisa constatou que o projeto encontra amparo nos arts. 44, III, e 46 da Lei Orgânica do Município, bem como na redação dada pelos arts. 12, III e 172 da Resolução 910/91 (Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

É o relatório.

2. Análise

O Projeto de Lei nº 492/2025, Altera a Lei nº 9.640, de 19 de maio de 2022, para estabelecer a equiparação salarial do vencimento-base do cargo de provimento efetivo de

Guarda Civil Municipal ao vencimento-base do cargo de Agente de Trânsito, e dá outras providências.

Preliminarmente, faz-se mister destacar que a apreciação em voga é derivada da exegese da redação dada pelo art. 68, II, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador (Resolução nº 910/91), a qual prescreve:

> ***Art. 68.*** *É da atribuição das Comissões o exame técnico dos assuntos submetidos a seu estudo e parecer, de acordo com a competência atribuída a cada qual, por este Regimento.*
>
> *II - compete à Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final:*
>
> *a) manifestar juízo de admissibilidade, vedado o parecer verbal em Plenário, sobre todos os assuntos em tramitação pela Câmara, para deliberação do Plenário e ou de outras Comissões, que serão obrigatoriamente entregues à sua apreciação quanto aos seus aspectos constitucional, legal ou jurídico;*

Neste sentido, incumbe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final analisar a juridicidade dos termos do projeto de lei em voga, bem como sua técnica legislativa, o que será efetivado nas linhas que seguem.

Da mesma forma, conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Vereadores de Salvador (art. 68, III), cumpre que a Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização se pronuncie para opinar sobre toda e qualquer proposição, mesmo as que, privativamente, sejam da competência de outra Comissão, desde que, direta ou indiretamente, imediata ou remotamente, concorram para aumentar, diminuir ou alterar, por qualquer forma, a receita e despesa do Município.

A proposição em análise adentra a competência privada do Poder Executivo Municipal, uma vez que implica em aumento de despesa ao município, e ressalta que a matéria em questão não se trata de matéria tributária, a qual se molda aos termos do art. 188 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, leia-se:

> *Art. 188. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.*

De tal maneira, imprescindível indicar que a presente minuta legislativa não compete a este Legislativo Municipal, uma vez que, acarreta aumento de despesa ao Município de Salvador, o que por consequência, torna impossível a sua admissibilidade.

Na mesma linha de raciocínio, os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal, deverão ser acompanhados de uma série de especificidades, como relatórios, simulações e manifestações de órgãos públicos especificados, é o que prevê o art. 46, incisos e parágrafo único, da Lei de Diretrizes Orçamentárias, vejamos:

> *Art. 46. Os projetos de lei relacionados a gastos com pessoal e encargos sociais, observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, deverão ser acompanhados de:*
>
> *I - declaração do proponente e do ordenador de despesas, com as premissas e metodologias de cálculo utilizadas, conforme estabelecem os artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a observância dos limites de que trata o art. 40 desta Lei;*
>
> *II - simulação que demonstre o impacto da despesa que decorrerá da medida proposta;*
>
> *III - manifestação da Secretaria Municipal de Gestão e da Casa Civil, no caso do Poder Executivo, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro da propositura.*
>
> *Parágrafo único. Os projetos de lei previstos neste artigo não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros retroativos a exercícios anteriores à sua entrada em vigor.*

Na mesma linha, o art. 16, inciso I, da Lei de Diretrizes orçamentárias, estabelece que não poderão ser fixadas despesas, sem especificar as fontes dos recursos financeiros, vejamos:

> ***Art. 16.*** *Na programação da despesa, em conformidade com a LRF e observadas as normas legais específicas vigentes aplicáveis à matéria, não poderão ser:*
>
> *I - fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;*

Deste modo, o presente Projeto de Lei não atende os critérios estabelecidos no Regimento Interno, o que o torna antirregimental com fulcro no art. 178, VI.

Ante o exposto, verifica-se que a proposição não atende aos aspectos orçamentários e financeiros, bem como às exigências legais e constitucionais, razão pela qual esta **comissão conjunta** opina pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 492/2025**.

3. Voto

Ante o exposto, esta **comissão conjunta** opina pela **REJEIÇÃO** do referido Projeto de Lei nº 492/2025, devendo o projeto seguir o rito legislativo ordinário doravante.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Vereador Duda Sanches
Membro da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final

Sidninho **Aladilce** **Maurício Trindade**

Júlio Santos **Omarzinho Gordilho** **Rodrigo Amaral**

Daniel Alves **Paulo Magalhães Júnior** **Marta Lula Rodigues**

David Rios **Alexandre Aleluia** **Roberta Caires** **Kel Torres**

Parecer deliberado em colegiado.

Em, 15 /12 /25